



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024202-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO REZENDE MARTINS MATSUNAGA, é agravada ENI MARTINS MATSUNAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024202-36.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Rezende Martins Matsunaga

Agravado: Eni Martins Matsunaga

Interessados: Karoline Ayme Martins Matsunaga, Gabrielle Eimy Martins Matsunaga, Victor Gabriel Narciso Matsunaga, Wilson Yoshito Matsunaga e Getúlio Goto

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Voto nº 24.835

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas em inventário - Indeferimento dos benefícios da gratuidade - Comprovada a insuficiência financeira do requerente para suportar as custas processuais sem prejuízo à economia doméstica, imperiosa a concessão do benefício – **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 10/11 que, nos autos da ação de exigir contas no inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão sob a alegação, em síntese, de ter comprovado a hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Alega que sua renda mensal não é elevada, possui duas filhas que dependem do seu sustento. Afirma, em conclusão, que é pessoa simples e que faz jus aos benefícios da gratuidade.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 60), não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, caput, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Lembre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso, o agravante, jornalista, comprovou que além da pequena movimentação bancária (fls.43/44), possui dívidas junto ao FIES. Além disso, é isento de declarar imposto de renda.

Somando-se a isso, em atenção à exigência da Lei nº 1.060/50, firmaram declaração de pobreza sob as penas da lei.

Ora, diante desse cenário e considerando que o direito aos benefícios da Lei 1.060/50 decorre da falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem comprometer a economia doméstica, imperiosa a concessão dos referidos benefícios ao agravante, que não demonstra estar em conforto financeiro para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É de rigor, portanto, a concessão da gratuidade ao agravante.

Dáí por que **se dá provimento ao recurso**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator